



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902592/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.356 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2013

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR À MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Confirmada segurança em sentença individual definitiva antes de 15 de março de 2017, data em que o Supremo Tribunal Federal fincou como limite para modulação dos efeitos da Tese do Século - Tema 69, é direito do contribuinte a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

Por bem relatar o direito e os fatos aqui discutidos, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

1. I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, empresa acima identificada, apresentou PER/DCOMP nº 37465.07530.250918.1.3.041075 em que pleiteia a compensação de débitos próprios com suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de

COFINS não cumulativa no valor de R\$ 432.290,05, recolhida por meio de DARF em 25/09/2013.

2. A DERAT-SP verificou que o DARF em tela já fora integralmente utilizado, assim, proferiu Despacho Decisório de fl. 46, por meio do qual não homologou as compensações apresentadas.

3. O contribuinte foi cientificado desta decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 05/07 em 03/06/2019 (fl. 2) que pode ser assim sintetizada: Possui crédito decorrente da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Discute este tema junto ao Poder Judiciário e apesar de ainda não haver decisão transitada em julgado é certo que o STF já pacificou o assunto (tema 69, RE 574.706).

Impetrou Mandado de Segurança em 15/01/2016 pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A Portaria n.º 502/2016 da PGFN já disciplinou o tema no âmbito administrativo. Cita decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que concedeu o direito à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Requer a reforma do Despacho Decisório.

A 6ª Turma da DRJ/SPO, mediante Acórdão n.º 16-90.567, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, considerando a inexistência de trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado e da inexistência de definitividade da decisão proferida pelo Supremo, no RE 574.706.

Foi interposto Recurso Voluntário, alegando o trânsito em julgado, com a juntada das peças que comprovam o trânsito e arquivamento do Mandado de Segurança que garantiu a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

A controvérsia inicial, no presente processo administrativo, reside basicamente na possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, direito garantido ao contribuinte mediante decisão judicial transitada em julgado, no bojo do Mandado de Segurança n.º.

A decisão de primeira instância entendeu não ser plausível tal direito, especialmente porque não havia, à época da decisão, trânsito em julgado da ação individual, tão menos definitividade do RE 574.706, denominada tese do século.

Pois bem.

Sem delongas, destaco que o Mandado de Segurança foi impetrado em 15/01/2016, em momento anterior ao julgamento definitivo da Tese do Século, sob o Tema 69, RE 574.706, em 2017, com modulação de efeitos a partir desta data.

Portanto, considerando o trânsito em julgado da ação individual, bem como da definitividade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi fincado o

direito à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e Cofins, não há razão para manutenção da glosa.

Nesse sentido, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro